Publicação em Diário Oficial
Edição nº11.269 de 28/09/2022

PROTOCOLO INTEGRADO DO PARANÁ
Fls. 89
Mov. 25

Protocolo nº 19.171.407-5
Despacho nº 1.003/2022 – PGE

I. Aprovo o **Parecer** de fls. 61/87a, da lavra dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** e **Madjer Tarbine**, com encaminhamento através do Despacho nº 767/2022 - CCON/PGE, da lavra de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 88/88a, Parecer este assim ementado:

> **"LICENÇA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. ART. 238, DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. HIPÓTESE ADSTRITA AO SERVIÇO MILITAR DE NATUREZA OBRIGATÓRIA, PREVISTO NO ART. 143 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA ALINHADA COM A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE NACIONAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS."** (parecer na íntegra no seguinte link: http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos)

II. Publique-se o presente Despacho;

III. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria do Consultivo – CCON, à Coorenadoria Judicial – CJUD, à Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH, à Procuradoria Funcional – PRF, à Procuradoria Previdenciária Funcional – PPF e à Procuradoria de Ações Coletivas – PAC;

IV. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, *data e assinatura digital*.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 89a
Mov. 25

Documento: **100319.171.4075AprovoParecer06.2022LICENCAPARAAPRESTACAODESERVICOMILITARPCRHSEAP.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Leticia Ferreira da Silva** em 26/09/2022 11:19.

Inserido ao protocolo **19.171.407-5** por: **Viviane Maria de Lara da Silva** em: 23/09/2022 16:36.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5a1ec1001593330d3c4eb8a162aef639**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO PR
Fls. 61
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: 06/2022 – PGE.

PARECER Nº 06/2022 – PGE

LICENÇA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. ART. 238, DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. HIPÓTESE ADSTRITA AO SERVIÇO MILITAR DE NATUREZA OBRIGATÓRIA, PREVISTO NO ART. 143, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA ALINHADA COM A PRESERVAÇÃO DO INTERESSE NACIONAL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I. Relatório

O presente expediente foi inaugurado por requerimento de servidor ocupante do cargo de promotor de saúde profissional, na função de farmacêutico[1], objetivando, em suma, a substituição imediata de licença para o trato de interesses particulares, afastamento que se encontra em fruição, pela licença para o serviço militar obrigatório (f. 04/49, mov. 4/16).

O Grupo de Recursos Humanos Setorial – GRHS da Secretaria

[1] Cargo pertencente ao Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde – QPSS, instituído pela Lei Estadual nº 18.136/2014, disponível em https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=148722&indice=1&totalRegistros=1&dt=19.8.2022.10.48.21.504

PROTOCOLO INTEGRADO DO PARANÁ
Fls. 62
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

da Saúde – SESA suscitou dúvida acerca da possibilidade de concessão do pleito, tendo em vista que, em que pese o interesse nacional na prestação de serviços às Forças Armadas, o servidor decidiu, de maneira voluntária, participar de processo seletivo temporário para o exercício da função de farmacêutico (f. 51/54, mov. 18).

Ato contínuo, o expediente foi encaminhado à Secretaria da Administração e da Previdência – SEAP, a qual, diante da ausência de entendimento administrativo sobre o caso, formulou quesitos acerca do alcance e extensão da expressão "serviço militar obrigatório" para fins de concessão da licença pretendida pelo servidor (f. 55/56, mov. 19).

Após a análise do protocolo pelo Gabinete da Secretaria da Administração e Previdência – SEAP, a consulta foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação jurídica (f. 57/58, mov. 20).

Passa-se à análise.

II. Delimitação do objeto da consulta

O objeto da presente consulta está delimitado no Despacho nº 713/2022 – PGE/CCON (f. 60, mov. 22) e consiste na análise a respeito do denominado "serviço militar obrigatório" e sua configuração para fins de concessão da licença por convocação ao serviço militar prevista no art. 208, inciso VI, da Lei Estadual nº 6.174/1970.

Insta destacar que, a despeito da existência de questionamento

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 63
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

específico para o caso concreto motivador da controvérsia, esta Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH não detém competência para tal, restringindo-se ao exame abstrato da dúvida jurídica, nos termos do contido na Resolução Conjunta nº 003/2021 – PGE/SEAP.

Convém esclarecer ainda que, à luz do disposto no art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a esse órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

III. Fundamentação

III.1. Serviço militar federal – distinções e regimes jurídicos aplicáveis

Inicialmente, faz-se imperioso rememorar que o serviço militar obrigatório, assunto que se pretende perquirir, está inserido no âmbito do serviço militar federal, ou seja, aquele desempenhado pelas Forças Armadas brasileiras – Exército, Marinha e Aeronáutica, nos termos do disposto no art. 142, *caput*, da Constituição da República:

> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares,

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 64
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Assim, a primeira distinção essencial é compreender que o regramento que se deve analisar é o que estabelece regras e princípios atinentes ao serviço militar federal, afastadas, portanto, as disposições relativas aos policiais militares estaduais, organizados em carreiras estaduais e cujas funções são completamente díspares, consoante se observa da leitura do contido no art. 144, inciso V, c/c §§ 5º e 6º, da Carta Maior:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
> (...)
> V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
> (...)
> § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
> (...)
> § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Ultrapassada esta premissa básica, acerca do "serviço militar obrigatório", estabelece o art. 143, da Carta Maior:

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
> § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento)
> § 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento)

Nota-se, portanto, que o constituinte previu tal figura como **dever** dirigido a todos os brasileiros, justamente em razão do interesse nacional vinculado à função das Forças Armadas, estipulando, por outro lado, a possibilidade de cumprimento de obrigação alternativa, em situações específicas, bem como hipótese expressa de isenção em tempo de paz.

A respeito do serviço militar obrigatório, esclarece a doutrina:

> **OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR, NOS TERMOS DA LEI –** no Brasil, o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, porque se trata de dever oneroso e imperioso, e ninguém poderá deixar de prestá-lo, injustificadamente (CF, art. 143). Nem a condição religiosa ou a condição social minoritária desautorizam tal obrigação infungível. Quem é convocado para o serviço militar e não se apresenta é tido como insubmisso, sofrendo os encargos da lei. Por outro lado, aquele que o abandona é considerado desertor, sujeitando-se às restrições legais. E se alguém invocar escusa de consciência para não cumprir a exigência, estará sujeito à perda dos direitos políticos (art. 15, IV).[2]
>
> O serviço militar tem natureza obrigatória, abrangendo todos os brasileiros, natos ou naturalizados. O período de duração, em tempo de paz, é de 12 meses, mas que pode ser ampliado em caso de guerra, de acordo com a

[2] BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 1501.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 66
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

necessidade e os interesses da defesa nacional. O ingresso ocorre através de incorporação, matrícula ou nomeação de todos os brasileiros que estejam de acordo com os requisitos legais (art. 142, § 3º, I). O serviço militar pode ser obrigatório ou voluntário.
O serviço militar é obrigatório nos termos da lei, sendo que a legislação do serviço militar está contida na Lei nº 4.375, de 17.8.1964. A Portaria nº 153, de 25.3.1998, do Ministério do Exército, dispõe sobre o serviço militar temporário em tempo de paz, para reservistas ou dispensados de incorporações e mulheres, que tenham habilitações profissionais de interesse do Exército.
A objeção de consciência consiste em recusar a convocação militar, com base no art. 5º, VIII, da CF. Não obstante, a Constituição de 1998 previu a situação que permite o serviço alternativo, para aqueles que aleguem crença religiosa ou de convicção filosófica ou política para se eximir da conscrição militar. Dispõe o § 1º, do art. 142, da CF, que às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que , em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência. Entende-se como tal o decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximir de atividade de caráter essencialmente militar. Este parágrafo e o seguinte estão regulamentados pela Lei nº 8.239, de 4.10.1991. Deve-se observar, porém, que, de acordo com o § 2°, do art. 142, da CF, as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.[3]

O serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, a todos os brasileiros, com exceção das mulheres e eclesiásticos, em tempo de paz. No entanto, em caso de mobilização, ambos ficarão sujeitos aos encargos relacionados com a defesa nacional, de acordo com suas aptidões (CF, art. 143, § 2.º). A *escusa de consciência* (CF, art. 5. º, VIII) pode ser invocada, em tempo de paz, para que o alistado possa se eximir das atividades de caráter essencialmente militar (CF, art. 143, § 1.º). Por se tratar de uma obrigação legal imposta a todos, terá que cumprir prestação alternativa, fixada em lei. No caso de descumprimento, pode haver suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, IV). A Lei nº 8.239/1991 estabelece como serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou

[3] COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal Anotada e Explicada*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 374.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 67
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar" (art. 3.º, § 2.º).[4]

Em suma, é possível observar que o serviço militar obrigatório impõe, como dito, um dever, cuja omissão ou desistência implica sanção de natureza política, qual seja, a suspensão dos direitos políticos, tal qual estabelecido no art. 15, inciso IV, da Constituição da República:

> Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
> (...)
> IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
> (...)

Na esfera infraconstitucional, tal modalidade foi regulamentada pela Lei Federal nº 4.375/1964, a qual, acerca da convocação, prevê que ela pode se dar em 2 (dois) momentos, como preceitua o art. 17, da aludida lei:

> Art 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.
> § 1º Os brasileiros das classes anteriores ainda em débito com o serviço militar, bem como os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, sujeitam-se às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu

[4] NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. Bahia: Editora Juspodivm, 2022, p. 895-896.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 68
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)
> (...)

Assim, via de regra, a convocação para o serviço militar obrigatório será dirigida aos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos, mas, caso não compareçam ou, ainda, para aqueles que venham a se tornar médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários e tenham sido dispensados, poderá haver convocação no futuro.

Com relação aos aludidos profissionais da área da saúde, faz-se necessário mencionar o disposto no art. 4º, da Lei Federal nº 5.292/1967, que dispõe sôbre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários:

> Art. 4o Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea 'a' do parágrafo único do art. 3o, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010)
> (...)

Portanto, quanto ao tempo da convocação para o serviço militar obrigatório tem-se que:

a) regra geral: convocação aos 19 (dezenove) anos;

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

b) exceção 1: convocação de brasileiros de classes anteriores (que não tenham se apresentado quando completaram a idade própria) que estejam em débito;

c) exceção 2: convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, no ano seguinte à conclusão do curso superior/residência/pós graduação.

Ocorre que, para além do serviço militar obrigatório, o serviço militar federal também comporta a participação de brasileiros de maneira voluntária.

Ainda que a Carta Maior detenha uma característica analítica, não há, em seu texto, de fato, remissão expressa às demais formas de serviço militar federal, mesmo porque, em verdade, como se verá, constituem espécie de trabalho – seja temporário, seja efetivo – acessível, de forma voluntária, a todo e qualquer cidadão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelas forças armadas, como explica Roberto Kayat[5]:

> E ainda, sendo designados pela lei como militares "de carreira", faz-se necessária a leitura do dispositivo legal em conformidade com a Carta de 1988. Vale dizer, o ingresso em carreiras do serviço público (*latu sensu*) se dá, necessariamente, pela via do **concurso público**. Tanto assim que a lei 13.954/2019, ao alterar a mencionada lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar),

[5] KAYAT, Roberto. *Militares de carreira e temporários: entenda as diferenças*. Disponível em https://congressoemfoco.uol.com.br/blogs-e-opiniao/colunistas/militares-de-carreira-e-temporarios-entenda-as-diferencas/ , acesso em 14.09.2022.

PROTOCOLO INTEGRADO DO PR
Fls. 70
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> previu, para os temporários, formas de ingresso diversas do concurso público: convocação para o serviço militar inicial; processo seletivo simplificado para o serviço militar voluntário; voluntariado (como Oficial Superior Temporário) daqueles cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico.
> Pelo exposto, em relação ao militar de carreira, temos então dois traços fundamentais para sua conceituação: o desempenho em caráter permanente do serviço militar e a forma usual de ingresso na caserna – por concurso público.
> Já o que caracteriza os militares temporários é o vínculo precário desde o início, por tempo determinado, com as Forças Armadas, pois os mesmos desempenharão, em caráter transitório, o serviço militar e, após, serão desligados, sem remuneração. E o outro traço importante do temporário é a forma de ingresso, ou seja, através de meio diverso do concurso público.

Nesse sentido, o art. 1º, da Lei Federal nº 4.375/1964, e sobretudo o contido em seu parágrafo único, revela a existência de outras 2 (duas) figuras distintas quando se fala em "serviço militar": a de caráter temporário e a de caráter efetivo em carreira militar. Vejamos:

> Art 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Fôrças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.
> Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Do supracitado dispositivo legal já se extrai que o ingresso na carreira militar, em caráter efetivo, observa o contido na Lei Federal nº 6.880/1980, a qual estabelece o "Estatuto dos Militares" e prevê, em seu art. 3º, os "militares" da ativa:

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 71
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> Art. 3° Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.
> § 1° Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:
> a) na ativa:
> I - os de carreira;
> II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
> III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados;
> IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e
> V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.

Vale ainda mencionar a forma de ingresso prevista no art. 10, da mesma lei:

> Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
> § 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório. (Regulamento) (Regulamento)
> § 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo. (Regulamento) (Regulamento)

E, ainda, as características do cargo militar, devidamente estruturado em carreira, para o exercício contínuo de atribuições próprias das

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 72
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Forças Armadas, como estabelecem os arts. 20 e 21, ainda da Lei Federal nº 6.880/1980:

> Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo.
> § 1º O cargo militar, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.
> § 2º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.
>
> Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.
> Parágrafo único. O provimento de cargo militar far-se-á por ato de nomeação ou determinação expressa da autoridade competente.

Aqui há que se pontuar a aparente impropriedade da legislação encimada, que faz menção ao serviço militar "temporário" incluindo o obrigatório e o voluntário. De fato, como visto, o serviço militar obrigatório sempre será temporário, uma vez que possui um período de duração específico, mas o conjunto de normas que versa sobre "serviço militar temporário", em verdade, vai tratar da ocupação temporária de cargos efetivos quando existente uma necessidade fática a ser atendida em caráter imediato.

Na esteira, a Lei Federal nº 4.375/1964, recentemente alterada pela Lei Federal nº 13.954/2019, evidencia, no *caput* do art. 27, uma série de requisitos que refletem o caráter precário e voluntário do "serviço militar temporário" que pode ser prestado às Forças Armadas:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 73
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado,

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 74
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)
> § 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Vale ainda mencionar o contido na PORTARIA Nº 046 - DGP, de 27 de março de 2012[6], que Aprova as Normas Técnicas para a Prestação do "Serviço Militar Temporário", cujo art. 10, *caput*, estabelece:

> Art. 10. **Os militares temporários podem ocupar, de forma transitória e por tempo determinado**, **os cargos existentes nos quadros de cargos previstos** (QCP) das organizações militares (OM) para 1º/2º tenentes (Ten), 3º sargentos (Sgt) e Cb/Sd, **que não estiverem ocupados**, à exceção dos cargos destinados a oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO). **(grifo nosso)**

[6] Disponível em https://arquivos.integrawebsites.com.br/6928/b1fa23dd021324826dc24d4649564f6d.pdf, acesso em 20.09.2022.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 75
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Por fim, imperioso destacar a previsão contida no art. 121, § 1º, da Lei Federal nº 6.880/190, refletida ainda no art. 170 da aludida portaria, acerca da possibilidade de licenciamento "a pedido", no caso do "serviço militar temporário", com expressa distinção em relação ao serviço militar obrigatório. Citam-se os dispositivos:

> Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:
> I - a pedido; e
> II - ex officio .
> § 1º No caso de militar temporário, o licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
> a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
> b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
> (...)

> Art. 170. O licenciamento "a pedido" pode ser concedido, desde que:
> I - o Mil Tmpr conte, no mínimo, com a metade do tempo de serviço a que se obrigou; e
> II - não haja prejuízo para o serviço.
> **Parágrafo único. O licenciamento a pedido não se aplica aos que estiverem prestando o Serviço Militar obrigatório. (grifo nosso)**

Por todo o exposto, conclui-se, quanto às necessárias distinções pertinentes ao serviço militar federal, pela existência de 3 (três) espécies:

a) serviço militar obrigatório, inerentemente temporário;

b) serviço militar voluntário em caráter efetivo;

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

c) serviço militar voluntário em caráter temporário.

Insta destacar, porque relevante para o deslinde do presente parecer, que o chamamento ao serviço militar, na fase que antecede o seu ingresso, de acordo com o que se observa na legislação supramencionada, costumeiramente se dá mediante "convocação", o que não quer dizer que a natureza da atividade será obrigatória, já que, como visto, apenas o "serviço militar obrigatório" previsto no art. 143, da Constituição da República, detém tal característica.

Ora, é recorrente na legislação, bem como na prática da gestão de pessoas na Administração Pública, até mesmo das carreiras civis, a adoção de modelos de "convocação" para realizar exames médicos, "convocação" para apresentar documentos para a posse, "convocação" para escolha de vagas, ou seja, de "chamadas para o comparecimento" às etapas dos certames[7].

E nem se pode afirmar que se trata de impropriedade linguística, uma vez que o verbete comporta, de fato, diversas acepções, como referenciam os dicionários da língua portuguesa:

convocação[8]

[7] Nesse sentido, o contido na Orientação Administração nº 26-PGE, disponível em https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-10/26.pdf, acesso em 20.09.2022.

[8] Extraído de: https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=convoca%C3%A7%C3%A3o, acesso em 20.09.2022.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 77
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

con·vo·ca·ção
sf
1 Ato de convocar alguém a comparecer em algum lugar para reunião, assembleia etc.
2 MIL Chamada para prestação de serviço militar.

convocação[9]
Significado de Convocação
substantivo feminino
Ato ou efeito de convocar; chamado.
Convite.
Sinônimos de Convocação
Convocação é sinônimo de: solicitação, chamamento

convocação[10]
Sinônimo de: chamamento, chamada, convite, convocatória, chamado, solicitação, citação, intimação, apelo, aceno

Portanto, a melhor interpretação acerca da natureza do serviço militar prestado não pode advir da nomenclatura dada ao ato de chamamento, senão do binômio “dever/sanção”, como visto, que é inerente à obrigação constitucional imposta aos brasileiros – ou seja, para que se repute obrigatório, o serviço precisa constituir um dever cuja omissão implicará, necessariamente, uma sanção.

[9] Extraído de https://www.dicio.com.br/convocacao/, acesso em 20.09.2022.

[10] Extraído de https://www.sinonimos.com.br/busca.php?q=convocacao, acesso em 20.09.2022.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 78
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

III. 2 Licença para serviço militar – regramento no Estado do Paraná e contornos

No âmbito do Estado do Paraná, o serviço militar encontra-se previsto em alguns dispositivos ao longo da Lei Estadual nº 6.174/1970. Vejamos:

> Art. 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:
> (...)
> V - convocação para o serviço militar;

> Art. 208. Conceder-se-á licença ao funcionário efetivo ou em comissão:
> (...)
> VI - quando convocado para serviço militar;
> (...)

> Art. 238. Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
> § 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.
> § 2°. Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração, e, se a ausência exceder êsse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da lei.

Da leitura dos dispositivos supracitados, é preciso destacar que a utilização do vocábulo “convocação” se dá, evidentemente, como sinônimo de

PROTOCOLO INTEGRADO
Fls. 79
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

obrigatoriedade, o que se ratifica pela utilização, inclusive, no *caput* do art. 238, de extensão da licença a "outros **encargos** de segurança nacional".

Também aqui vale mencionar que, a despeito da polissemia do vocábulo "encargo", a maioria das acepções está relacionada a um dever, a um comportamento sem voluntariedade – inclusive alguns dicionários relacionam, em sentido jurídico, o encargo do "serviço militar obrigatório" com o encargo de desempenhar a função jurado:

> **encargo**[11]
> **Significado de Encargo**
> substantivo masculino
> Ato de encarregar, de atribuir a alguém um cargo, obrigação, emprego; incumbência, obrigação: assegurar segurança aos cidadãos é encargo do governo.Taxa que se paga ao Estado ou se recebe quando se é trabalhador; imposto, tributo: encargos trabalhistas.Condição onerosa, que impõe ônus, excesso de trabalho; fardo: venceu os encargos que a empresa lhe atribuiu.Responsabilidade por dívidas: o pagamento fica ao seu encargo.[Figurado] Sentimento de remorso; culpa: encargos de consciência.Etimologia (origem da palavra ***encargo***). Do português antigo encarrego, de encarregar.
> **Sinônimos de Encargo**
> Encargo é sinônimo de: incumbência, obrigação, ônus, responsabilidade, imposto, tributo
>
> **Sinônimo de encargos**[12]
> **42 sinônimos de encargos** para 6 sentidos da palavra **encargos**:
> Condições necessárias para atingir certo objetivo:
> 1 requisitos, exigências, obrigações, cláusulas, premissas, imposições, quesitos, ônus, múnus, deveres, compromissos, atribuições, incumbências, parte

[11] Extraído de https://www.dicio.com.br/encargo/, acesso em 20.09.2022.

[12] Extraído de https://www.sinonimos.com.br/encargos/, acesso em 20.09.2022.

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

s, disposições, responsabilidades, dívidas, preceitos, tarefas, fainas, serviços, mister, ocupações, quefazeres, lidas, ofícios, missões.
Exigências que se impõem:
2 condições, determinações, prescrições, ressalvas.
Ocupações:
3 afazeres.
Encargos e responsabilidades:
4 trabalhos, afazer, negócios.
Incumbências:
5 funções, papéis, cuidados, conta, interesses, preocupações.
Em economia:
6 passivo.

encargo[13]
en·car·go
sm
1 Obrigação ou responsabilidade de alguém; dever.
2 Função que se exerce em instituição pública ou privada.
3 Tarefa onerosa ou sem compensação; incumbência maçante; fardo.
4 Imposto, tributo.
5 Sentimento de intranquilidade decorrente de falha cometida; culpa, remorso.
EXPRESSÕES
Encargo de família, JUR: responsabilidade material e moral sobre a família.
Encargo fiscal, JUR: impostos que recaem sobre pessoa física ou jurídica.
Encargo público, JUR: dever de cada cidadão de prestar certos serviços ao Estado (serviço militar, função de jurado etc.). (grifo nosso)
Encargos sociais,
ECON: Contribuições obrigatórias das empresas, relativas a direitos sociais: décimo terceiro salário, contribuições ao sistema de previdência social, depósitos em Fundos de Garantia de Tempo de Serviço etc.
ETIMOLOGIA
der regr de *encargar*, como *esp*.

[13] Extraído de https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=encargo, acesso em 20.09.2022.

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Não bastasse a preponderância do uso do vocábulo “encargo”, em sentido jurídico, como sinônimo de “dever”, há que se ponderar a *mens legis* da norma, ou seja, a razão pela qual tal licença foi inserida no estatuto e em que medida dialoga com as demais normas funcionais, sempre com ancoragem na principiologia constitucional.

Em primeiro lugar, exatamente por imposição do comando constitucional, e considerando os fins a que se destina o “serviço militar obrigatório”, não faria sentido que o afastamento do servidor nessa hipótese implicasse descontos salariais ou, até mesmo, abandono do cargo público diante da ausência de escolha e a consequente sanção pela omissão à convocação.

Assim, o legislador estadual, em observância ao disposto na Carta Maior, disciplinou tal hipótese de afastamento justamente para que não houvesse prejuízo funcional ao servidor diante da obrigatoriedade constitucional, assegurando-lhe, ainda, a manutenção de sua remuneração, visto se tratar de uma imposição de interesse nacional – e não federal.

Por outro lado, permitir a concessão da licença em comento a servidor que opta, de maneira voluntária, pelo serviço militar federal, seria, em verdade, interpretação que não corresponde a nenhum imperativo constitucional, constituindo, na realidade, uma benesse a uma parcela de servidores interessados em prestar serviços à União, causando, ainda, manifesto prejuízo à Administração Pública Estadual, que inevitavelmente ficará com uma lacuna no respectivo quadro funcional enquanto o servidor estiver afastado.

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 82
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

Dessa maneira, ainda que a legislação federal, ou ainda o próprio ato de chamamento de um servidor para prestar serviço militar, possa ser denominado "convocação", não parece ser este o significado do contido no **estatuto estadual, o qual, em realidade, prevê tal espécie de licença com vistas a observar o comando constitucional do "serviço militar obrigatório", com espeque no interesse nacional, exatamente como diversos outros regimes funcionais por todo o Brasil.**

Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro do entendimento jurisprudencial acerca de previsões estatutárias semelhantes. A título exemplificativo:

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO REGRAMENTO PREVISTO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO
> 1. A Lei Municipal 7.169/1996 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte) autoriza **o afastamento do servidor apenas para os casos de serviço militar obrigatório, sendo descabida a concessão de licença quando a incorporação militar se deu de forma voluntária, por se tratar de situação que não se enquadra nos permissivos legais. (grifo nosso)**
> 2. A concessão de licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares constitui ato administrativo discricionário, cujo controle judicial limita-se aos aspectos da legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário determinar a sua prática pela Administração.
> 3. Ausente comprovação de violação a direito líquido e certo, impõe-se a denegação da ordem irrogada.
> 4. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.120583-6/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS - PCRH

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

25/11/2021, publicação da súmula em 26/11/2021, disponível em www.tjmg.jus.br, acesso em 13.09.2022)

APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: JOYCE VASCONCELOS COUTINHO DOS REIS ADVOGADO: Gina Gouveia Pires De Castro e outro APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Augusto Cesar De Carvalho Leal EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PUBLICO. LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. Mandado de segurança impetrado por servidora vinculada à UFPE, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de permanecer no gozo de licença para serviço militar, nos termos do art. 85 da Lei nº 8.112/90. Isso porque, apesar de ter sido inicialmente concedida, a licença restou, posteriormente, cassada; **2. O art. 85, da Lei nº 8.112/90, que disciplina a concessão de licença de servidores, dispões que "ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica". Como bem destacou o Juízo de origem, "dos termos utilizados pela disposição legal ("convocado" e "será") extrai-se que a premissa fática da norma que torna cogente a concessão da licença em questão é a existência de verdadeira requisição de serviço por parte das Forças Armadas, de chamamento em caráter obrigatório, isto é, de convocação para serviço militar obrigatório, e não qualquer nomeação para função pública nas Forças Armadas sem a nota de obrigatoriedade do serviço"; 3. A hipótese da obrigatoriedade na concessão da licença não ampara, portanto, a impetrante, uma vez que se submeteu voluntariamente ao processo seletivo que culminou com sua nomeação para cargo militar temporário e inacumulável; (grifo nosso)**
4. Para além do disposto no art. 85 da Lei nº 8.112/90, a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), estabelece no art. 60 a hipótese legal de convocação (Art 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retôrno ao cargo ou emprego respectivo,

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.). Assim, a natureza do serviço militar prestado, ainda que de boa-fé, é voluntária, e justo por isso não se encontra amparada, quer pelo art. 85 da Lei 8.112/90, quer pelo art. 60 da Lei nº 4.375/64; 5. A Administração Pública se submete ao princípio da autotutela, o que significa dizer que, nada obstante tenha concedido a princípio a licença pleiteada para a prestação do serviço militar, uma vez constatado o equívoco do ato, deve torná-lo sem efeito, sendo essa a hipótese dos autos; 6. No mais, a análise de conveniência e oportunidade referentes à concessão de licenças administrativas é matéria que diz respeito ao mérito administrativo, abrangido, dessa forma, no âmbito do Poder Discricionário da Administração, razão pela qual não cabe ao Judiciário se imiscuir em tal função; 7. Apelação improvida.
(TRF5, 2ª TURMA, PROCESSO: 08139681920204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, , JULGAMENTO: 05/10/2021, disponível em www.trf5.jus.br, acesso em 13.09.2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS VISANDO À REFORMA DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR E CONCEDEU, A AGRAVANTE, SERVIDORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, LICENÇA PARA INGRESSO EM SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. Hipótese que não se enquadra na permissão contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Búzios, que determina a concessão da licença apenas aos servidores convocados, o que pressupõe a sua obrigatoriedade e não qualquer nomeação para função pública nas Forças Armadas. Artigo 70 e 74 da Lei Complementar n.º 15/2007 c/c artigo 60 da Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar). Serviço militar prestado pela Autora que é voluntário, tanto que é decorrente de sua espontânea inscrição no respectivo processo seletivo. Ausência do fummus boni iuris indispensável à concessão da liminar. Reforma da decisão. PROVIMENTO DO RECURSO. VOTO Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a liminar pleiteada pela Impetrante, ora Agravada, determinando ao Impetrado, ora Agravante, que conceda licença para prestação de serviço militar, sob pena de multa R$ 1.000,00(um mil reais), por dia de descumprimento. O Agravante requer a reforma da decisão, sob o argumento, em suma, de que o serviço militar prestado pela Agravada não é obrigatório e sim voluntário, pelo que não há respaldo legal para concessão da licença pleiteada. Razão lhe assiste. Narra a Impetrante, ora Agravada, que é servidora pública

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

municipal e ocupa o cargo efetivo de farmacêutica, desde 08/03/2021, e pleiteou licença para prestar serviço militar, prevista no artigo 70, inciso III, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Armação dos Búzios, eis vez que foi convocada pelo Comando da Aeronáutica para prestar serviço militar temporário do dia 01/02/2021 a 31/01/2022.
O Município de Armação dos Búzios, ora Agravante, indeferiu o pedido de licença da Agravada, sob o argumento de que não se trata de serviço militar obrigatório, pois foi admitida por meio de processo seletivo voluntário para aprovação das Forças Armadas, razão pela qual não faria jus à concessão da licença. Assim, para solução da controvérsia, necessário analisar a redação do art. 70 da Lei Complementar n.º 15/2007 (Regime Jurídico e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Armação dos Búzios), que relaciona as licenças que poderão ser concedidas ao servidor municipal, dentre elas a licença para o serviço militar. Confira-se: "Art. 70. Conceder-se-á ao servidor licença: (...) III- para o serviço militar; " O artigo 74 da referida norma trata especificamente da licença para o serviço militar: "Art. 74. Ao servidor convocado para o Serviço Militar, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica: Parágrafo único. Concluído o Serviço Militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo". **Da análise do artigo, verifica-se que o termo utilizado pelo legislador é "convocado", e assim conclui-se, trata-se de licença concedida a quem for requisitado por parte das Forças Armadas, de chamamento em caráter obrigatório. Porém, a Autora, ora Agravada, não foi convocada de forma obrigatória, uma vez que se submeteu voluntariamente ao processo seletivo, em que foi aprovada, e resultou em sua nomeação para cargo militar temporário. Tanto é que, caso ela não se apresente às Forças Armadas, não haverá qualquer tipo de sanção. (grifo nosso)** A conclusão é alicerçada, na Lei n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), que estabelece clara distinção entre o serviço militar voluntário e obrigatório, atribuindo a condição de convocado àquele que exerce a atividade em caráter compulsório. Confira-se: "Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar. Art. 16: Serão convocados anualmente,para prestar o Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe." Assim,

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 86
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

> considerando o exposto, não resta presente a fumaça do bom direito a amparar a concessão da medida liminar pretendida, pelo que deve ser reformada a decisão. Ex positis, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA REVOGAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR À AGRAVADA. Rio de Janeiro, 12 de abril de 2022 Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES Relatora.
> (TJRJ, Quinta Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0060271-38.2021.8.19.0000, DES. DENISE NICOLL SIMOES, disponível em www.tjrj.jus.br, acesso em 13.09.2022)

Por conseguinte, para fins de concessão da licença prevista no art. 208, inciso VI, da Lei Estadual nº 6.174/1970, faz jus ao afastamento o servidor que for convocado, de maneira obrigatória, ao serviço militar federal - seja ao completar 19 anos, seja nas exceções previstas em lei para prestação do serviço militar obrigatório em momentos distintos, na esteira do comando previsto no art. 143, da Constituição da República, e com espeque no interesse nacional.

IV. Conclusão

Em conclusão, a licença prevista no art. 208, inciso VI, da Lei Estadual nº 6.174/1970, está adstrita ao servidor estadual que for convocado, de maneira obrigatória, ao serviço militar federal, este entendido como dever, cuja omissão implicará a imposição de sanções de natureza política, nos termos do disposto nos arts. 143 e 15, inciso IV, da Constituição da República.

Com vistas à apuração da modalidade de serviço militar em cada caso concreto, recomenda-se à Administração Pública Estadual a busca de informações em veículos oficiais de comunicação – Diário Oficial da União – dos

PROTOCOLO INTEGRADO DO
Fls. 87
Mov. 23

PROTOCOLO Nº: 19.171.407-5
INTERESSADO(S): ALBERT MAMEDE CARDOSO
ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR)
PARECER Nº: /2022 – PGE.

atos de seleção e recrutamento, assim como o exame de dados apresentados pelos requerentes que leve em consideração todo o exposto no presente parecer, atentando-se à natureza jurídica do serviço prestado, e não à nomenclatura dos atos administrativos de chamamento.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Coordenador do Consultivo, para ciência e providências, com sugestão de remessa à Sra. Procuradora-Geral do Estado, considerando o disposto no art. 22, inciso I, do Regulamento da PGE.

Datado e assinado eletronicamente.

LUCIANA DA CUNHA BARBATO OLIVEIRA

Procuradora do Estado do Paraná

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH

MADJER TARBINE

Procurador-Chefe

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO EXP
Fls. 87a
Mov. 23

Documento: **Parecer2_2022_PCRH_19.171.4075_LICENCASERVICOMILITAROBRIGATORIO_CONTORNOS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 21/09/2022 15:06, **Madjer Tarbine** em 21/09/2022 15:36.

Inserido ao protocolo **19.171.407-5** por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em: 21/09/2022 15:05.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **da5ed39d785261de27fde92a3adcaa12**.